



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.016**

23.05.2016 a 27.05.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Concessionária de serviço público. Infraero. Inframérica. Prorrogação de contrato de concessão. Direito subjetivo. Inexistência. Reequilíbrio econômico-financeiro. ....	4
Servidor público civil. Licença-prêmio não gozada e não computada no momento da aposentação. Conversão em pecúnia após pedido de vacância em cargo regido pelo Regime Jurídico Único. Possibilidade. Direito adquirido. ....	4
Improbidade administrativa. Prova emprestada. Interceptação telefônica. Possibilidade. Coisa julgada. Não ocorrência. Policiais rodoviários federais. Liberação de veículo irregular. Violação aos princípios da Administração Pública. ....	5
Demarcação administrativa de terra indígena. Pagamento de benfeitorias. Transação. Revogação posterior. Devido processo legal. Inobservância. Decadência. Invalidez do ato revogador. ....	6
Nomeação e posse tardia em cargo público decorrente de ato administrativo alterado judicialmente. Direito de indenização retroativa por danos materiais e morais. Reenquadramento funcional retroativo. Impossibilidade. ....	7
Ação civil pública. Transportadora. Excesso de peso da carga. Obrigação de não fazer. Danos materiais e danos morais coletivos. Impossibilidade. ....	8
<b>Direito Civil</b> .....	<b>9</b>
Contrato bancário. Financiamento de automóvel. Capitalização mensal de juros. Inexistência de abusividade ou ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Incidência de tarifa de serviços bancários. Possibilidade. ....	9



<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>11</b>
Remessa para o exterior de sangue de cordão umbilical. Armazenamento de células-tronco. Finalidade terapêutica. Possibilidade. Súmula 54 desta Corte. ....	11
<b>Direito Penal</b> .....	<b>11</b>
Violação de direito autoral. Descaminho. Perícia. Identificação titular da obra. Desnecessidade. ....	11
Crime contra o Sistema Financeiro. Remessa de dinheiro para o exterior. Ausência de autorização. Evasão de divisas. Crime societário. Atos de gestão. Responsabilidade objetiva. Prova indiciária. Validade. Devolução de quantia. Ônus probante da defesa. ....	12
Crimes contra a Administração Pública. Programa Habitar-Brasil. Uso de documento falso. Frustração do caráter competitivo de licitação. Independência ou autonomia de delitos. Peculato. Corrupção passiva. Corrupção ativa. Lavagem de dinheiro. Organização criminosa complexa.....	13
Redução à condição análoga à de escravo. Frustração de direitos trabalhistas. Crime prescrito. Extinção da punibilidade. Maior de setenta anos na data da sentença. Prazo prescricional. Redução à metade. ....	14
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>15</b>
Benefício de prestação continuada. Pessoa deficiente. Conceito de deficiência. Evolução legislativa. Limitação física de longo prazo que impossibilita a participação na sociedade em condições de igualdade.....	15
Auxílio-reclusão. Baixa renda do preso não configurada considerando teto fixado por Portaria Interministerial. Improcedência. ....	16
Pensão por morte. Ex-cônjuge. Percepção de alimentos. Lei anterior. Benefício devido. DIB na DER. ....	17
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>18</b>
Ação Monitória. Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Inaplicabilidade do CDC. Responsabilidade subsidiária dos fiadores. Integralidade da dívida. Cláusula expressa. ....	18
Execução. Juros de mora. Precatório. Período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da efetiva expedição do requisitório. ....	19
Cumprimento de acórdão que determinou o restabelecimento de vantagem. Pagamento. Parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança. Rito dos precatórios. Inaplicabilidade. ....	19



Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Quitação. Pagamento da integralidade da dívida. Inobservância. Consolidação da propriedade do bem construído. ....	20
Remessa oficial. Ação ordinária. Confirmação. Orientação desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Remessa não provida. ....	21
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>21</b>
Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Sistema simples. Omissão de rendimentos. Dolo. Escrituração. Divergência jurisprudencial. Elementos probatórios. Possibilidade. Exclusão.....	21
<i>Habeas corpus</i> . Legalidade da prisão preventiva. Dosimetria. Critérios de aplicação de causa de diminuição. Discussão afeta ao recurso de apelação. Superveniência de sentença condenatória. Regime prisional semiaberto. Adequação da segregação do paciente ao novo regime. Ordem parcialmente concedida. ....	22
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>23</b>
Débitos previdenciários. Repactuação de parcelamento. Suspensão temporária. Situação de emergência ou estado de calamidade pública. Requisitos. Demonstração na esfera administrativa. ....	23
Contribuição para o salário educação. Contribuintes. Empresas. Firms individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. ....	24
Mandado de Segurança. Contribuição ao Incra (adicional de 0,2%). Legitimidade. Não extinção pelas leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. ....	24



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concessionária de serviço público. Infraero. Inframérica. Prorrogação de contrato de concessão. Direito subjetivo. Inexistência. Reequilíbrio econômico-financeiro.

*Apelação cível. Ação ordinária. Conexão. Administrativo. Processual civil. Infraero. Inframérica. Interesse jurídico presente. Assistência. Prorrogação de contrato de concessão. Direito subjetivo. Inexistência. Reequilíbrio econômico-financeiro. Não comprovação. Sentença mantida.*

I. Com o reconhecimento da conexão busca-se evitar o risco de decisões conflitantes. A ação de reintegração de posse, objeto da Apelação Civil nº 0041248-14.2010.4.01.3400, além da identidade de partes, apresenta mesma causa de pedir da presente, consistente na não prorrogação do contrato administrativo firmado com a INFRAERO, a qual, naqueles autos, intenta ser reintegrada na posse do imóvel. A conexão implica em julgamento simultâneo, a teor do que dispõe o art. 55, §3º, do novo CPC, visando evitar decisões contraditórias.

II. Na hipótese, a Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A possui interesse jurídico na causa, a legitimar seu ingresso como assistente. Como demonstram os autos, a partir de 1º de dezembro de 2012, a referida concessionária assumiu integralmente a administração do Aeroporto Internacional de Brasília, abrangida a gestão dos contratos de cessão de uso, mediante sub-rogação integral dos direitos e deveres, conforme previsão expressa das cláusulas 2.3, 3.1.7, 11.3, dentre outras, do contrato de concessão.

III. Inexiste direito subjetivo à prorrogação de contrato administrativo dotado de caráter contínuo. Sendo uma decisão que recai ao âmbito de discricionariedade do administrador público, devem ser observados os requisitos constitucionais e infraconstitucionais. Não há, nos autos, evidência de inobservância desses requisitos.

IV. A prorrogação do contrato administrativo, justificada aos argumentos da obrigatoriedade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou pela necessidade de amortização do capital empregado com o empreendimento, não foi suficientemente demonstrada nos autos a ponto de ser acolhida. A Apelada, por outro lado, reconhecendo essa situação, procedeu a renovações e alterações do contrato, conferindo ao Apelante a permanência por mais tempo que o originariamente estipulado para a concessão.

V. Apelo conhecido e desprovido. (AC 0039237-12.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

Servidor público civil. Licença-prêmio não gozada e não computada no momento da aposentação. Conversão em pecúnia após pedido de vacância em cargo regido pelo Regime Jurídico Único. Possibilidade. Direito adquirido.

*Constitucional. Processual civil e Administrativo. Servidor público civil. Licença-prêmio não*



*gozada e não computada no momento da aposentação. Conversão em pecúnia após pedido de vacância em cargo regido pelo Regime Jurídico Único. Possibilidade. Direito adquirido. Prescrição. Termo inicial: data da vacância. Honorários. Correção monetária. Juros moratórios. Apelação da União desprovida.*

I. Cinge-se a controvérsia a decidir quanto a possibilidade de servidor que pediu vacância, com a finalidade de ocupar outro cargo público, no caso, regido por regime diverso da Lei 8.112/90, receber valor correspondente à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não gozada na atividade, tampouco computada para fins de aposentadoria.

II. A prescrição é quinquenal e tem início na data do pedido de vacância do cargo de Técnico Judiciário, que coincidiu com a data de posse/exercício no cargo de Juiz do Trabalho.

III. É assente na jurisprudência que o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais.

IV. Constatado saldo de dias de licença-prêmio não passível de ser computados na aposentadoria, vez que vetado no regime ao qual a autora passou a estar vinculada desde a vacância do cargo originário, não usufruídos no período de atividade, faz jus a parte autora/servidor a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

V. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC que se mantém a minguia de recurso da parte, ainda porque compatível com o valor da causa e com a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

VI. Atrasados: juros de mora e a correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VII. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (AC 0017741-24.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

**Improbidade administrativa. Prova emprestada. Interceptação telefônica. Possibilidade. Coisa julgada. Não ocorrência. Policiais rodoviários federais. Liberação de veículo irregular. Violação aos princípios da Administração Pública.**

*Administrativo e processual civil. Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Prova emprestada. Interceptação telefônica. Possibilidade. Coisa julgada. Não ocorrência. Policiais rodoviários federais. Liberação veículo irregular. Violação aos princípios da Administração Pública. Art. 11, II, da lei 8.429/92.*

I. É lícita a utilização de prova emprestada, ainda que se trate de interceptações telefônicas, na ação de improbidade administrativa, desde que observado o contraditório e a ampla defesa.

II. Não há se falar em coisa julgada material, tendo em vista que a ação de improbidade



anteriormente ajuizada contra os ora requeridos e outros foi rejeitada por ausência de indícios mínimos para o seu recebimento, não tendo havido pronunciamento de mérito quanto a ocorrência ou não da prática de ato de improbidade administrativa.

III. À vista dos documentos e provas produzidas nos autos, em especial o teor das ligações interceptadas, observa-se que os apelantes praticaram ato de improbidade administrativa ao pautarem sua atuação profissional em desacordo com as prescrições inerentes ao agente público, tendo aqueles, ao liberarem indevidamente veículo em situação irregular, afrontado os princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

IV. Evidenciada a conduta dolosa, consubstanciada na livre e espontânea vontade de praticar atos contrários aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade, caracterizado está o ato de improbidade administrativa a ensejar a condenação dos apelantes nas penas do art. 12, III, da Lei 8.429/1992.

V. Considerando a gravidade da conduta praticada pelos requeridos, mormente por se tratar de agente público que detém a obrigação de atuar em observância ao princípio da moralidade e da impessoalidade, deve, de fato, ser aplicada a pena de pagamento de multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, que deve ser reduzida para 05 (cinco) anos, as quais são suficientes para a reprimenda do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica.

VI. Apelação parcialmente provida. (AC 0019768-25.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/05/2016.)

Demarcação administrativa de terra indígena. Pagamento de benfeitorias. Transação. Revogação posterior. Devido processo legal. Inobservância. Decadência. Invalidez do ato revogador.

*Administrativo e processual civil. Mandado de Segurança. Demarcação administrativa de terra indígena. Xacriabá. Pagamento de benfeitorias. Transação. Revogação posterior. Devido processo legal. Inobservância. Decadência. Art. 54 da lei nº 9.784/99. Transcurso. Invalidez do ato revogador. Desnecessidade de dilação probatória. Sentença reformada.*

I. Não questionando a impetrante os motivos que fundamentaram a revisão de ato administrativo anterior que lhe era favorável, mas sim sua invalidez pela não observância do devido processo legal e do prazo decadencial para invalidação do ato, bem como pela impossibilidade de aplicação retroativa de ato normativo infralegal, adequada a via mandamental eleita, não havendo que se falar, pois, em dilação probatória. Reforma da sentença.

II. O Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado nº 473 de sua Súmula, possui orientação firme no sentido de que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos,



a apreciação judicial”.

III. A Excelsa Corte, contudo, quando do julgamento do RE 594.296, com repercussão geral reconhecida, ressaltou que, apesar de ao Estado ser facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados, deve observar prévio e regular processo administrativo.

IV. Hipótese dos autos em que, não observado o devido processo legal para a revogação de ato administrativo do qual decorria efeito favorável à impetrante, violação caracterizada notadamente por relatório da Comissão de Sindicância respectiva indicando que as benfeitorias que ensejaram a indenização teriam sido implantadas de má-fé, sem oportunizar qualquer manifestação para que a impetrante se pronunciasse previamente e pudesse produzir provas, deve ser reconhecida a nulidade do ato impugnado.

V. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que “a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999” (REsp 1157831/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012).

VI. Hipótese dos autos em que o ato administrativo revogado fora praticado em maio/1988, ao passo que o ato administrativo que o invalidou é datado de 03/08/1989, contra o qual foi interposto recurso administrativo em 06/09/1989 e que, por sua vez, somente foi julgado em 08/04/2012, quando, então, tornou-se definitiva a conclusão acerca da nulidade do ato originário. Neste ponto, irrelevante suscitar qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo decadencial, na medida em que parecer datado de 2006 revela que o recurso, naquela época, ainda não havia sido julgado, encontrando-se parado no órgão. Decadência reconhecida.

VII. Recurso de apelação a que se dá provimento, concedendo-se a segurança vindicada. Custas em ressarcimento pela Funai. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). (AC 0047302-25.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

Nomeação e posse tardia em cargo público decorrente de ato administrativo alterado judicialmente. Direito de indenização retroativa por danos materiais e morais. Reenquadramento funcional retroativo. Impossibilidade.

*Administrativo. Nomeação e posse tardia em cargo público decorrente de ato administrativo alterado judicialmente. Direito de indenização retroativa por danos materiais e morais. Reenquadramento funcional retroativo. Impossibilidade. Sentença mantida.*

I. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional assentou-se no sentido de que o candidato a cargo público, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. Nesse sentido, entre outros: STF - RE 593373 AgR, 2ª Turma, DJe-073 public 18-04-2011; STJ - EREsp 1117974/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori



Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 19/12/2011; e, TRF 1 - AC 2022-70.2009.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 03/12/2012.

II. Entendimento deste Tribunal de que o titular de cargo público, cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado, não tem direito à retroação dos efeitos funcionais relativos à data da nomeação e da posse ocorridas na esfera administrativa, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público. Precedentes desta Corte.

III. Recurso de apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 0012139-18.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

Ação civil pública. Transportadora. Excesso de peso da carga. Obrigação de não fazer. Danos materiais e danos morais coletivos. Impossibilidade.

*Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Transportadora. Excesso de peso da carga. Obrigação de não fazer. Danos materiais e danos morais coletivos. Impossibilidade.*

I. Na hipótese, em reexame, o Ministério Público Federal e o Dnit requerem, com base no artigo 1º, IV, da Lei n. 7347/85, a condenação dos ora apelados à obrigação de não fazer, isto é, não permitir a saída de veículos de carga com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito brasileira, e a condenação dos infratores ao pagamento de danos materiais e danos morais coletivos.

II. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo Contran, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido.

III. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador.

IV. “Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida.” (AI n. 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/08/2013, p. 561; AI n. 0057686-62.2012.4.01.0000/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/03/2013, p. 195).

V. Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.





“Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido”. Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente:RESp n. 965758/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19/08/2008).

VI. “Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade.” (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/05/2015).

VII. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (AC 0032102-75.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

## DIREITO CIVIL

Contrato bancário. Financiamento de automóvel. Capitalização mensal de juros. Inexistência de abusividade ou ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Incidência de tarifa de serviços bancários. Possibilidade.

*Civil e processual civil. Contrato bancário. Financiamento de automóvel. Recurso parcialmente conhecido. Capitalização mensal de juros. Art. 5º da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001. Súmula 539 do STJ e precedente pelo rito do art. 543-C do CPC de 1973 e 1.036 do novo CPC. Tema 33 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 592377). Art. 192 da Constituição Federal. Súmula Vinculante 07 do STF. Inexistência de abusividade ou ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Incidência de tarifa de serviços bancários. Possibilidade.*

I. Não se conhece do recurso de apelação no ponto que discute questões não ventiladas em primeira instância sob pena de indevida supressão de instância e violação à regra dos arts. 264 do Código de Processo Civil de 1973 e 329 do novo CPC.

II. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido



ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento, posteriormente assentado na Súmula 539 de sua jurisprudência, no sentido de que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” Assim, não há vedação ao procedimento de capitalização de juros no caso concreto, sobretudo após a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o tema 33 da repercussão geral, considerou regular o art. 5º da MP 2.170-36/2001. (RE 592377, Relator Ministro Teori Zavasck, Tribunal Pleno, DJ 20/03/2015).

III. Ainda que o contrato tivesse sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros estipulada na Lei Maior não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 07 do STF.

IV. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1061530/RS).

V. O vencimento antecipado da dívida - contratualmente pactuada entre as partes - é um instrumento garantidor das relações creditórias que permite a exigência do crédito restante antes do tempo contratado a fim de prevenir dos prejuízos da mora. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há abusividade ou ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida como instrumento de equilíbrio contratual na hipótese de inadimplemento da prestação contratada. Precedentes deste Tribunal.

VI. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no caso “sub judice”. Precedente do STJ: REsp 1251331/RS.



VII - Apelação do Autor conhecida, em parte, e negado provimento à parte conhecida. (AC 0017420-81.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Remessa para o exterior de sangue de cordão umbilical. Armazenamento de células-tronco. Finalidade terapêutica. Possibilidade. Súmula 54 desta Corte.

*Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Remessa para o exterior de sangue de cordão umbilical. Armazenamento de células-tronco. Finalidade terapêutica. Possibilidade. Súmula 54 desta Corte.*

I. Nos termos do enunciado nº 54 da Súmula deste Tribunal, “Não viola os arts. 199, § 4º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei 10.205/2001 a remessa de sangue de cordão umbilical para estocagem em laboratório localizado no exterior para preservação de células-tronco com fins terapêuticos, sem nenhum propósito de comercialização”.

II. Recurso de apelação interposto pela Anvisa a que se nega provimento. (AMS 0033676-17.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

## DIREITO PENAL

Violação de direito autoral. Descaminho. Perícia. Identificação titular da obra. Desnecessidade.

*Penal. Processo Penal. Artigo 184, §2º, Código Penal. Violação de direito autoral. Artigo 334, Código Penal. Descaminho. Perícia. Identificação titular da obra. Desnecessidade. Precedentes. Recurso improvido.*

I. Caso em que o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, realizado sobre os aspectos externos do material apreendido, popularmente conhecidos como “piratas” revelou que o produto apreendido é falso, haja vista “que programas, jogos filmes e demais conteúdos originais não vêm em hipótese alguma gravados em mídias óticas dos tipos dos itens analisados, quais sejam, CD-R e DVD-R, possuindo características de segurança próprias



inexistentes nas mídias recebidas”.

II. Prova da existência da materialidade delitiva diante da desnecessidade da identificação das vítimas, que tiveram seu direito autoral violado, porquanto referida circunstância não retira a falsidade do material apreendido, não afastando, pois, a caracterização do crime.

III. Réu que, ao copiar de forma clandestina, mediante a utilização de aparato eletrônico composto de diversos componentes de origem estrangeira (Taiwan, China e Indonésia), sem comprovação da internação regular, bem assim expor à venda os CDs e DVDs, com intuito de lucro, praticou as condutas penalmente puníveis, em todos os seus elementos. A prática do descaminho e da “pirataria” acarreta grande prejuízo para a sociedade como um todo, ensejando redução na arrecadação de impostos, diminuição de empregos no setor e danos aos comerciantes regularmente estabelecidos, além da lesão de ordem material e imaterial que tal atividade ocasiona especialmente para os autores e/ou produtores de obras intelectuais.

IV. Recurso improvido. (ACR 0006800-32.2012.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/05/2016.)

Crime contra o Sistema Financeiro. Remessa de dinheiro para o exterior. Ausência de autorização. Evasão de divisas. Crime societário. Atos de gestão. Responsabilidade objetiva. Prova indiciária. Validade. Devolução de quantia. Ônus probante da defesa.

*Penal. Processo penal. Apelação. Crime contra o Sistema Financeiro. Remessa de dinheiro para o exterior. Ausência de autorização. Evasão de divisas. Crime societário. Atos de gestão. Responsabilidade objetiva. Impossibilidade. Prova indiciária. Validade. Devolução de quantia. Ônus probante da defesa. Ausência de prova.*

I. Nos crimes societários, “a mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal” (STF - HC 88875/AM, relator Ministro Celso de Mello).

II. Nem mesmo o fato de um dos sócios de uma empresa figurar na alteração contratual como responsável pela administração é razão suficiente para responsabilizá-lo pelo crime imputado na denúncia, sobretudo quando a realidade demonstra sua participação apenas na atividade fim, sem qualquer ingerência na parte administrativa, a qual cabia ao irmão.

III. A responsabilidade objetiva é rejeitada no direito penal pátrio.

IV. O indício é plenamente aceito como substrato da condenação, desde que o fato



indiciário esteja plenamente provado, sendo conhecido e indubitado, e o édito não se baseie exclusivamente na prova indiciária.

V. O valor probatório do indício não é predeterminado, compartimentado em uma escala de valor de meios de prova, pois vige no processo penal o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado tem a liberdade de analisar as provas submetidas ao seu crivo.

VI. Cabe à defesa provar suas alegações, sem que isso implique inversão do ônus probante.

VII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0063101-43.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/05/2016.)

Crimes contra a Administração Pública. Programa Habitar-Brasil. Uso de documento falso. Frustração do caráter competitivo de licitação. Independência ou autonomia de delitos. Peculato. Corrupção passiva. Corrupção ativa. Lavagem de dinheiro. Organização criminosa complexa.

*Penal. Processo Penal. Apelação. Inépcia da denúncia. Preclusão. Falsidade ideológica. Crimes contra a Administração Pública. Convênio. Programa Habitar-Brasil. Uso de documento ideologicamente falso. Crimes-meio. Frustração do caráter competitivo de licitação. Crime-fim. Potencialidade lesiva do falso. Limitação à conduta do agente. Independência ou autonomia de delitos. Absorção ou consunção. Não ocorrência. Peculato. Corrupção passiva. Corrupção ativa. Lavagem de dinheiro. Absolvição sumária. Impossibilidade. Organização criminosa complexa. Necessidade de instrução criminal. Ampla defesa e contraditório.*

I. Afigura-se insustentável a tese de inépcia da denúncia, em virtude da preclusão, porque suscitada após a prolação de sentença de absolvição sumária e em razão da decisão que a rejeitou ter sido reformada pelo Tribunal em grau de recurso em sentido estrito.

II. De acordo com o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, é possível aplicar o princípio da absorção, ou consunção, em situações nas quais o delito-meio é mais grave que o delito-fim, quando aquele é utilizado como mero instrumento para consecução deste, sem mais potencialidade lesiva.

III. Os crimes de falsidade ideológica e uso de documentos ideologicamente falsos, mais graves, são independentes ou autônomos em relação ao crime de frustração do caráter competitivo de licitação, menos grave, e não fases para a consecução deste, pois a potencialidade lesiva do *falsum*, na espécie, não se encerrou com a licitação, estendendo-se à Caixa Econômica Federal, instituição encarregada de gerir as verbas federais a serem transferidas ao município por força de convênio, além de eventual apresentação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério do Planejamento e Orçamento aos quais cabe atestar a correta aplicação de tais verbas.

IV. A absolvição sumária é medida a ser tomada somente se ficar comprovada de antemão, sem a necessidade de instrução probatória, nos termos do inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal, que o fato narrado na denúncia não constitui crime.



V. Organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas entre os supostos membros, acusados de peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, entre outros, deve ser investigada na instrução criminal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo prematuro concluir que inexistente crime nessas circunstâncias.

VI. O crime de corrupção ativa, imputado a um dos acusados, deve ser objeto de análise por parte do sentenciante, que deixou de fazê-lo no *decisum*, sob pena de supressão de instância.

VII. Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à origem e o regular prosseguimento da ação penal. (ACR 0006454-17.2009.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/05/2016.)

Redução à condição análoga à de escravo. Frustração de direitos trabalhistas. Crime prescrito. Extinção da punibilidade. Maior de setenta anos na data da sentença. Prazo prescricional. Redução à metade.

*Penal. Processo Penal. Apelação. Redução à condição análoga à de escravo. Direito de ir e vir. Ameaças físicas e psíquicas. Ausência. Elementos não caracterizadores do crime por si sós. Jornada degradante de trabalho. Péssimas condições de higiene, habitação, alimentação e sobrevivência. Frustração de direitos trabalhistas. Crime prescrito. Extinção da punibilidade. Maior de setenta anos na data da sentença. Prazo prescricional. Redução à metade.*

I. O crime de redução a condição análoga à de escravo, na atual redação do art. 149 do Código Penal, caracteriza-se não só pela restrição do direito de ir e vir do trabalhador ou mediante ameaças físicas ou psíquicas, como também pela sujeição da pessoa a jornada de trabalho exaustiva ou a condições degradantes de trabalho.

II. Diminui-se à metade o prazo prescricional de réu maior de setenta anos na data da sentença, acarretando-lhe extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do crime de frustração de direitos trabalhistas, ante a pena máxima em abstrato.

III. Apelação provida em parte, para extinguir a punibilidade de Maria Aparecida Barbosa Zamproni pela prescrição retroativa do crime previsto no art. 203 do Código Penal e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao art. 149, imputado aos réus. (ACR 0028475-50.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/05/2016.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de prestação continuada. Pessoa deficiente. Conceito de deficiência. Evolução legislativa. Limitação física de longo prazo que impossibilita a participação na sociedade em condições de igualdade.

*Constitucional e Previdenciário. Benefício de prestação continuada. Pessoa deficiente. Art. 203, V da Constituição Federal e art. 20, caput da lei 8.742/93. Conceito de deficiência. Evolução legislativa. Limitação física de longo prazo que impossibilita a participação na sociedade em condições de igualdade. Não preenchimento dos pressupostos legais. Sentença reformada.*

I. O benefício de prestação continuada previsto na Lei de Organização da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) requer a conjugação de dois requisitos básicos previstos no caput do art. 20: deficiência ou idade avançada de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

II. O valor constitucional aplicável à espécie exige do julgador um exame mais amplo, não obstante a objetividade da norma citada, o que sem dúvida facilita a subsunção do fato à norma legal, todavia, pode gerar injustiça em determinadas circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades que podem se apresentar caso a caso. Nessa esteira, o STF, no RE nº 567.985/MT, ao abordar a questão, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, em virtude de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados com critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”.

III. Diante da nova orientação da Corte Suprema, a jurisprudência fixou o valor médio de ½ salário mínimo per capita para fins de constatação do requisito ligado à miserabilidade, o que não impede o juiz de analisar outros aspectos, caso seja necessário.

IV. No caso concreto, a autora alega ser portadora de nefropatia em virtude de doação do rim no ano de 2002. De acordo com o laudo pericial verifica-se que, apesar da cirurgia, ela “pode exercer atividades que exercia anteriormente (doméstica)”. Informa o expert que apenas não pode exercer atividades laborativas em ambientes inóspitos. Outrossim, o perito informa que a autora apresenta “exame físico normal”.

V. O requisito conectado à deficiência sofreu alguma modificação no tratamento legislativo na esteira de aclarar o real sentido e alcance da norma. Inicialmente, a previsão legal limitava-se à constatação da incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Mediante a edição das Leis 12.435/2011 e 12.470/2011, houve ampliação conceitual do que se passou a considerar deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada contemplado na LOAS. Dessa maneira, para o preenchimento de tal pressuposto, há de se verificar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação do indivíduo de forma plena e efetiva na sociedade em



igualdade de condições com as demais pessoas.

VI. Com efeito, se no caso dos autos o perito informa que a enfermidade da autora é passível de cura e que há medicamentos que controlam os sintomas da doença, não se há falar no preenchimento do requisito “deficiência” nos moldes do previsto pela legislação.

VII. Apelação do INSS provida para reformar a sentença, rejeitar o pedido inicial e cassar a tutela antecipada concedida.

VIII. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.

IX. Remessa oficial prejudicada. (AC 0028246-69.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 24/05/2016.)

**Auxílio-reclusão. Baixa renda do preso não configurada considerando teto fixado por Portaria Interministerial. Improcedência.**

*Previdenciário. Processual civil. Auxílio-reclusão. Baixa renda do preso não configurada considerando teto fixado por Portaria Interministerial. Sentença reformada.*

I. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo do STJ nº 2). Assim, tratando-se de sentença ilíquida, pois desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC (Súmula do STJ nº 490); igualmente, não incide no caso o § 3º do referido artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, razão pela qual se conhece da remessa necessária, tida por interposta.

II. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semiaberto; b) a qualidade de segurado do preso; c) a baixa renda do segurado; e d) qualidade de dependente do beneficiário.

III. No entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587.365/SC, sob regime de repercussão geral, a baixa renda é requisito que se refere ao segurado preso e não aos dependentes.

IV. No caso concreto, a prisão do segurado ocorreu em 14/10/2006. Na ocasião, a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 119, de 18 de abril de 2006 em vigor sobre o teto remuneratório para análise da pertinência do auxílio-reclusão dispôs no art. 5º o valor máximo de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). O Cadastro Nacional das Informações Sociais acostado aos autos indica que o salário de contribuição do segurado recluso em setembro de 2006





foi no importe de R\$ 947,44 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), portanto, superior ao teto estabelecido pela norma administrativa vigente ao tempo da prisão.

V. Autora não comprova os requisitos para o deferimento do benefício. Sentença reformada.

VI. Em virtude da inversão dos ônus de sucumbência, condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiário da Justiça gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/1950.

VII. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, providas. (AC 0035950-36.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 25/05/2016.)

Pensão por morte. Ex-cônjuge. Percepção de alimentos. Lei anterior. Benefício devido. DIB na DER.

*Previdenciário. Pensão por morte. Ex-cônjuge. Percepção de alimentos. Lei anterior. Benefício devido. DIB na DER. Sentença mantida em parte. Remessa parcialmente provida.*

I. Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

II. Aplica-se o Decreto n.º 83.080/79, que expressamente previa que a perda da qualidade de dependente ocorre “para o cônjuge, pelo desquite, separação, divórcio, sem que tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou pela anulação do casamento» (art. 18, I).

III. Como a autora separou-se legalmente do instituidor, tendo sido estipulado o pagamento de alimentos em seu favor e dos filhos (fls. 22), faz jus à sua pensão por morte, que é devida desde a DER (04/05/2005 - fls. 31/32 e 53) e não do óbito, como estipulado na sentença.

IV. O benefício foi indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de que a autora contraiu novo matrimônio em 21/11/1990 (fls. 31). Ocorre, porém, que a alegação é infundada por se basear em documento de terceiro, a saber, a filha da autora, que se casou na data mencionada, conforme averbação em sua certidão de nascimento acostada às fls. 33.

V. A qualidade de segurado do instituidor está comprovada pela CTPS de fls. 27, que demonstra vínculo entre julho/1962 a setembro/1982, razão pela qual se encontrava no período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

VI. Às partes só é lícito juntar documentos após a inicial ou a contestação, conforme o caso, se se tratarem de documentos novos ou para contrapor a documentos apresentados pela parte adversa; na sistemática adotada tanto pelo antigo, quanto pelo atual Código de Processo Civil.

VII. Remessa Oficial a que se dá parcial provimento. (REO 0002469-22.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora, e-DJF1 de 23/05/2016.)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação Monitória. Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Inaplicabilidade do CDC. Responsabilidade subsidiária dos fiadores. Integralidade da dívida. Cláusula expressa.

*Processual civil. Ação monitória. Programa de Financiamento Estudantil (Fies). Inaplicabilidade do CDC. Responsabilidade subsidiária dos fiadores. Integralidade da dívida. Cláusula expressa. Capitalização mensal de juros. Redução da taxa de juros. Lei 12.202/2010. Honorários.*

I. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem as regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II. Constando cláusula expressa de responsabilização do fiador pela integralidade da dívida, tendo anuído este com os seus termos, são os fiadores os responsáveis, em solidariedade com o devedor principal, pela integralidade da dívida, na forma pleiteada no feito monitório, renunciado o benefício de ordem, por conseguinte, na forma do art. 827 do Código Civil. Assim sendo, os fiadores devem ser mantidos no polo passivo da ação monitória, respondendo subsidiariamente pela dívida cobrada ao devedor principal.

III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou o entendimento no sentido de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, quais sejam, exemplificativamente, mútuo rural, comercial, ou industrial. Precedentes STJ: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005; e TRF1: AC 0032792-50.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, sexta turma, e-djf1 p.103 de 13/05/2013; AC 0014450-66.2008.4.01.3600/MT, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (convocado), Sexta Turma, e-djf1 p.220 de 30/09/2013.

IV. A Lei n. 12.202/2010, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a a incidir sobre os contratos já em vigor. Precedentes.

V. Em virtude da sucumbência recíproca cada uma das partes deverá suportar o pagamento de 50% das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da



causa, ficando suspensa, contudo a cobrança em face do réu devido a assistência judiciária gratuita outrora deferida (art. 98, § 3º do CPC).

VI. Conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir a taxa de juros, de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor, a partir de 10.03.2010 e, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do fiador pelo título executivo judicial constituído na ação monitória manter o mesmo no polo passivo da presente demanda. (AC 0016108-03.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

Execução. Juros de mora. Precatório. Período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da efetiva expedição do requisitório.

*Processual civil. Execução. Juros de mora. Precatório. Período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a da efetiva expedição do requisitório.*

I. Não há que se falar em incidência de juros moratórios no período posterior à expedição do precatório, quando não expirado o prazo previsto para o seu pagamento, a teor do artigo 100, §5º, da CF, cristalizado pela Súmula Vinculante nº 17 do STF.

II. O mesmo raciocínio não pode ser transposto para o período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição do respectivo precatório. Não existe qualquer disposição legal a afastar a mora da Fazenda Pública no referido período. Os juros de mora têm sua incidência automática, unicamente condicionada ao atraso no pagamento da quantia devida, certificada pelo título judicial desde o trânsito em julgado. A mora, por estar ligada ao inadimplemento, exige a incidência de juros até o efetivo pagamento, exceto durante o prazo outorgado à Fazenda pela própria CF/88 para o adimplemento dos seus débitos.

III. Não desconheço o posicionamento até então sedimentado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.677/RS, processado nos moldes do art.543-C do CPC/79, em que se firmou o entendimento no sentido da não incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório. Não obstante, a posição encontra-se superada pelo julgamento parcial da Repercussão Geral nº 579.431/RS no STF, em que se discute o tema em análise, com seis votos a favor da incidência de juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório (Informativo 805 do STF).

IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 0011627-43.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 25/05/2016.)

Cumprimento de acórdão que determinou o restabelecimento de vantagem. Pagamento. Parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança. Rito dos precatórios. Inaplicabilidade.



*Processual civil. Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Cumprimento de acórdão que determinou o restabelecimento de vantagem. Pagamento. Parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança. Rito dos precatórios (art. 535 do NCPC). Inaplicável.*

I. É entendimento majoritário desta Corte e do Superior Corte de Justiça que a sentença proferida em mandado de segurança, determinando o restabelecimento de vantagem a servidor público, não se submete ao regime de precatório (arts. 535 do NCPC e 100 da CF/88), no tocante ao pagamento das parcelas devidas entre a concessão da segurança e o efetivo cumprimento da ordem. (AgRg no AREsp 360.999/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015), (AgRg no REsp 1247993/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015) e (AgRg no REsp 1071171/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 06/06/2014)

II. Agravo de instrumento improvido. (AG 0004305-86.2005.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

**Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Quitação. Pagamento da integralidade da dívida. Inobservância. Consolidação da propriedade do bem constrito.**

*Civil e processual civil. Recurso parcialmente conhecido. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Decreto-Lei 911/1969, alterado pela lei 10.931/2004. Precedente do STJ pelo rito dos arts. 543-C do CPC de 1973 e 1.036 do novo CPC.*

I. Questões referentes à capitalização mensal de juros autorizada pelo art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, como também o ponto atinente ao art. 192 da Constituição Federal e à cláusula de resolução antecipada da dívida foram tratadas na ação revisional em apenso (nº 17420-81.2013.4.01.3400/DF) e não foram apreciadas pela sentença proferida neste processo, razão pela qual não podem ser examinadas pela Corte de Recursos sob pena de indevida supressão de instância e violação à regra dos arts. 264 do Código de Processo Civil de 1973 e 329 do novo CPC.

II. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência - pelo rito dos recursos representativos de controvérsia de que tratam os arts. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do novo CPC - no sentido de que nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911 de 1º/10/1969, a restituição do bem livre de ônus só se efetiva com o pagamento da integralidade da dívida no prazo de cinco dias após a execução da medida liminar na ação de busca e apreensão, cuja inobservância implica na consolidação da propriedade do bem objeto de alienação fiduciária. Precedente: REsp 1418593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 27/05/2014.



III. Apelação do Réu conhecida, em parte, e negado provimento à parte conhecida. (AC 0003603-47.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/05/2016.)

Remessa oficial. Ação ordinária. Confirmação. Orientação desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Remessa não provida.

*Processual civil e Tributário. Remessa oficial. Ação ordinária. Confirmação. Orientação desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Remessa não provida.*

I. Esta Corte firmou o entendimento quanto à confirmação da sentença que acolhe o pedido mandamental ou em ação de procedimento ordinário se não há na sentença “quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não”, ou ainda, princípios que, em sede de exclusiva remessa oficial, a desabonem. Precedentes: Numeração Única: 0128827-15.2000.4.01.9199. REO 2000.01.99.124547-6 / MG; Remessa Ex Officio. Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. **Órgão: Sétima Turma.** Publicação: 14/11/2013 e-DJF1 P. 1158. Data Decisão: 05/11/2013 e Numeração Única: 0005148-23.2002.4.01.3600. REOMS 2002.36.00.005146-5 / MT; Remessa Ex Officio em Mandado De Segurança. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. **Órgão: Sétima Turma.** Publicação: 28/06/2013 e-DJF1 P. 263. Data Decisão: 18/06/2013.

II. No mesmo sentido, esta Turma decidiu em recente julgado que “ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, e considerando a ampla fundamentação da sentença e as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e de complexidade jurídica, não há qualquer óbice ao regular decurso do prazo para o trânsito em julgado ante a exatidão do decidido, notadamente se há concordância do parquet”. (REOMS 0005148-23.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p 263 de 28/06/2013).

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0046438-16.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/05/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Sistema simples. Omissão de rendimentos. Dolo. Escrituração. Divergência jurisprudencial. Elementos probatórios. Possibilidade. Exclusão.

*Penal e Processual Penal. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da lei 8.137/1990 c/c o art. 71 do CP. Sonegação fiscal. Sistema simples. Omissão de rendimentos. Preliminar.*



*Nulidade do processo administrativo. Juízo criminal. Inadmissão. Dolo. Escrituração. Divergência jurisprudencial. Elementos probatórios. Possibilidade. Exclusão. Sentença absolutória. Reforma.*

I. A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça assevera que o Juízo criminal não é a sede adequada para proclamar nulidades na do crédito tributário, visto que após a materialização da dívida ativa, com a ultimação do lançamento tributário, presume-se sua legitimidade, cabendo à parte descontente ajuizar ação específica para obter a declaração de eventuais nulidades capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. (Precedentes).

II. Materialidade e autoria confirmadas quanto à prática do delito descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 c/c o art. 71 do Código Penal.

III. Declarações falsas apresentadas pela empresa, no período de dezembro de 1998 a dezembro de 2003 (exercícios de 1999 a 2004), geraram redução de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e do programa de integração social - PIS.

IV. Os elementos probatórios presentes, especialmente as confissões, excluem a possibilidade de que os apelados tenham agido sem a intenção de omitir a informação para reduzir o tributo devido.

V. Preliminar rejeitada. Apelação provida. (ACR 0012932-11.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, e-DJF1 de 27/05/2016.)

*Habeas corpus. Legalidade da prisão preventiva. Dosimetria. Critérios de aplicação de causa de diminuição. Discussão afeta ao recurso de apelação. Superveniência de sentença condenatória. Regime prisional semiaberto. Adequação da segregação do paciente ao novo regime. Ordem parcialmente concedida.*

*Processual penal. Habeas corpus. Legalidade da prisão preventiva. Dosimetria. Critérios de aplicação de causa de diminuição. Discussão afeta ao recurso de apelação. Superveniência de sentença condenatória. Regime prisional semiaberto. Adequação da segregação do paciente ao novo regime. Ordem parcialmente concedida.*

I. A revisão dos critérios utilizados pelo julgador, na realização da dosimetria da pena, sobretudo no que diz respeito ao valor percentual de 1/6 aplicado como causa de diminuição, de que trata o art. 42 da Lei 11.343/2006, não deve ser tratada em habeas corpus, que não reproduz o conjunto dos fatos na amplitude que permita uma valoração crítica para justificar (ou não) a modulação do percentual.

II. Esta Corte, no julgamento do HC 73832-13.2014.4.01.0000/MT, cujo acórdão encontra-se transitado em julgado, examinou a legalidade da prisão preventiva do paciente, à luz



dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo possível o reexame do tema, com base na mesma causa de pedir, sob pena de ofensa à coisa julgada.

III. Estabelecendo o decreto condenatório o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve o acusado aguardar o julgamento da apelação nesse regime, compatibilizando-se a prisão cautelar (mantida no julgado) com o modo de execução determinado na sentença (STJ - RHC 63.341/MG - Dje 29/04/2016).

IV. “Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.” (Súmula 716 - STF).

V. Ordem de habeas corpus concedida em parte. (HC 0016898-64.2016.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/05/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Débitos previdenciários. Repactuação de parcelamento. Suspensão temporária. Situação de emergência ou estado de calamidade pública. Requisitos. Demonstração na esfera administrativa.

*Tributário. Débitos previdenciários. Repactuação de parcelamento. Suspensão temporária. Situação de emergência ou estado de calamidade pública. Requisitos. Demonstração na esfera administrativa.*

I. O art. 103-B da Lei 11.196/2005 autoriza a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, mediante suspensão temporária, na forma do seu regulamento, para o município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

II. Referido dispositivo legal é regulamentado pelo Decreto 7.844/1992, que exige a apresentação de documentos que demonstrem a situação de emergência à Secretaria da Receita Federal de domicílio tributário do município, o que deve ser comprovado nos autos.

III. A propositura de ação judicial menos de vinte dias depois do protocolo da petição na esfera administrativa, com pedido de repactuação de parcelamento dos débitos previdenciários, na forma do art. 103-B da Lei 11.196/2005, tem nítido propósito de transferir ao Poder Judiciário a análise dos requisitos para a concessão do benefício.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0003550-76.2016.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/05/2016.)



Contribuição para o salário educação. Contribuintes. Empresas. Firms individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

*Constitucional e Tributário. Contribuição para o salário educação. Contribuintes. Empresas. Firms individuais ou sociedades que assumam o risco da atividade econômica. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.*

I. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.

II. Hipótese em que o autor embora constituído como pessoa jurídica (firma individual), com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atua como pessoa física, obedecendo exigência do Estado de São Paulo quanto à inscrição no CNPJ para todos os produtores rurais.

III. Apelação a que se dá provimento. (AC 0037391-91.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/05/2016.)

Mandado de Segurança. Contribuição ao Incra (adicional de 0,2%). Legitimidade. Não extinção pelas leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

*Processual civil. Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição ao Incra (adicional de 0,2%): legitimidade. Não extinção pelas leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.*

I. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe óbice à cobrança, das empresas urbanas, da contribuição para o Incra. O adicional previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/1955 era dividido entre o Incra (0,2%) e o Prorural, administrado pelo Funrural (2,4%), mas somente este último (2,4%) foi extinto pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/1989.

II. Nessa diretriz, a Súmula n. 516/STJ que assim dispõe: a contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

III. A contribuição para o Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e está em vigor, no adicional de 0,2%.

IV. A exigibilidade do adicional de 0,2% ao Incra decorre do fato de não ter sido revogado pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

V. A contribuição para o Incra, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, embora





comporte a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, com ela não se confunde por não estar destinada à seguridade social.

VI. Apelação desprovida. (AMS 0008093-43.2008.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/05/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)